

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 060/18 – CEDECONDH

EMPATADO

Altera o *caput* e inclui incs. I, II e II no *caput* do art. 4º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em atividades culturais e esportivas realizadas no Município de Porto Alegre aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino regular ou em cursos pré-vestibulares, aos jovens com até 15 (quinze) anos e aos jovens entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos pertencentes a famílias de baixa renda —, e alterações posteriores, incluindo o cartão escolar do Transporte Integrado (TRI) e a caderneta escolar no rol de documentos considerados Carteiras de Identificação Estudantil – CIEs.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Oliboni.

O Parecer prévio emitido pela nobre Procuradoria desta Casa (fl. 9) afirma a competência material e a inexistência de óbice jurídico.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) acolheu o Parecer prévio, concluindo pela inexistência de óbice jurídico para tramitação da proposta, dando seguimento ao processo (fls. 11-12).

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP), seguindo a CCJ, exarou parecer pela aprovação do referido Projeto (fls. 14-15).

Ainda, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) emitiu parecer de aprovação ao Projeto (fls. 17-18), diante do mérito da proposição.



PARECER Nº 060/18 – CEDECONDH

EMPATADO

Por último, o parecer emitido pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE) foi também no sentido de aprovar o Projeto (fls. 20-21), seguindo os motivos das demais Comissões e da Procuradoria da Casa.

É o relatório. Passo a opinar.

A intenção do nobre vereador proponente é meritória, visto que objetiva facilitar o acesso dos estudantes devidamente matriculados em instituições de ensino regular ou em cursos pré-vestibulares ao direito à meia-entrada nas atividades culturais e esportivas em Porto Alegre.

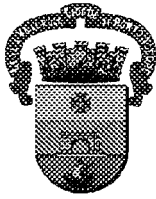
Pretende o autor que seja utilizado o cartão TRI escolar e a caderneta escolar como documentos de identificação para tanto.

Entretanto, observa-se que a legislação federal – Lei nº 12.933/13 e o Decreto nº 8.537/15 – regulamentam o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Assim traz o § 2º do art. 1º da referida Lei:

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. (Vide ADIN 5.108)

Ainda, o referido Decreto regulamenta o acesso ao benefício nos seguintes termos:



PARECER Nº 060/18 – CEDECONDH

EMPATADO

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

V - Identidade Jovem - documento que comprova a condição de jovem de baixa renda;

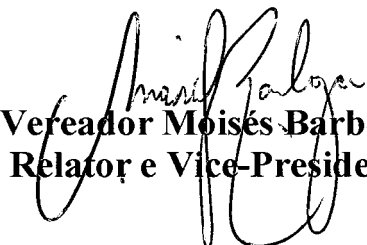
VI - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;

Ora, a legislação federal determina que a Carteira de Identificação Estudantil (CIE) seja a única documentação possível de identificar os estudantes para fins de obtenção do benefício da meia-entrada, inclusive padronizando a mesma, conferindo-lhe características e modelo único, e até mesmo instituindo penalidades para o caso de emissão fraudulenta ou irregular.

Dessa forma, observa-se que, ao possibilitar o referido benefício através de outros meios que não aqueles previstos na Lei nº 12.933/13 e no Decreto nº 8.537/15, o Projeto incorre em ilegalidade, visto que está descrito de forma inequívoca o único meio passível de sua obtenção.

Sendo assim, em que pese o objetivo meritório da proposta, a fim de atender o constante no regramento federal, encaminha-se o presente Parecer que opina pela **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de junho de 2018.


Vereador Moisés Barboza,
Relator e Vice-Presidente.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0443/17
PLL Nº 034/17
Fl. 4

PARECER Nº 060/18 – CEDECONDH

EMPATADO

~~Aprovado~~ pela Comissão em 10-07-2018.

Vereadora Comandante Nádya – Presidente

Vereadora Mônica Leal
COM SUFICIÊNCIAS

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Prof. Alex Fraga
CONTRA

Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA